



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

ESCLARECIMENTO Nº 01 AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento nº 01 referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2025, recebido no e-mail pregao@crmvs.gov.br em 16 de abril de 2025, às 10:19, nos termos da Cláusula 10 do Edital – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, seguem as informações:

Esclarecimento 1:

1. Solicitamos a gentileza de informar se as linhas móveis objeto do item 3 deste edital referem-se à contratação de novas linhas ou se haverá portabilidade numérica.

Dos itens 1 e 2, há possibilidade de portabilidade de 40 linhas utilizadas atualmente pela administração. As linhas excedentes e chips do item 3 não necessitarão de portabilidade.

2. Em caso de portabilidade, requeremos esclarecimento quanto à atual operadora responsável pelos serviços de telefonia móvel utilizados por esta entidade.

Todas as linhas utilizadas pela administração atualmente são fornecidas pela empresa Claro S.A.

Sugestão:

Cumpre-nos informar que a Descnet Telecomunicações Ltda - EPP é especializada na prestação de serviços de telefonia móvel para órgãos públicos e manifesta seu interesse em participar deste certame. Contudo, verificamos que o edital estabelece, nos itens 1.2.12 e 8.23, a exigência da seguinte documentação:

“1.2.12. Apresentar OUTORGA da ANATEL para prestação de Serviço Móvel Especializado - SME (Resolução nº 720/2020).”

“8.23. Comprovação de Prestação de Serviço Móvel Especializado (SME) mediante apresentação de Outorga da ANATEL, observado o disposto no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720 de 2020.”

Esclarecemos que tais documentos somente são emitidos às operadoras de telefonia, inviabilizando a participação de empresas de pequeno porte (ME/EPP) devidamente habilitadas, como é o caso da nossa.

Dessa forma, caso haja interesse desta entidade em promover ampla concorrência e oportunidade de participação às empresas ME/EPP, solicitamos, respeitosamente, a publicação de errata suprimindo a exigência mencionada, notadamente o trecho:





Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

“Registro ou inscrição da empresa licitante na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em plena validade, bem como comprovação de ser concessionária/permissionária/autorizatória dos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472/1997)”.

Reforçamos que tal exigência restringe a competitividade do certame e contraria os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme disposto na legislação vigente.

Destacamos ainda que muitos órgãos públicos, especialmente prefeituras, enfrentam dificuldades no relacionamento com grandes operadoras, seja na contratação, no suporte pós-venda ou na renovação contratual.

Nesse cenário, empresas ME/EPP oferecem maior agilidade, proximidade e flexibilidade no atendimento às demandas locais, apresentando soluções eficazes e personalizadas.

Como forma de referendar nossa sugestão, indicamos abaixo alguns órgãos públicos atendidos por nossa empresa, cujos editais não exigiam a outorga da Anatel:

- Prefeituras: Cruzeiro do Iguaçu (PR), Santa Maria do Oeste (PR), Piraí do Sul (PR), Colorado (PR), Dionísio Cerqueira (SC), São Miguel do Oeste (SC), Palma Sola (SC), Pinhalzinho (SC), Leoberto Leal (SC), Francisco Sá (MG), Muriaé (MG), Morada Nova (MG), Itambé (BA), Dianópolis (TO), entre outras.

- Órgãos e entidades: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (DF), 2ª Brigada de Uruguaiana (RS), 10º Batalhão Logístico de Alegrete (RS), 12ª Companhia de Comunicações de Alegrete (RS), 5º Regimento de Cavalaria de Quaraí (RS), 6º Regimento de Alegrete (RS), Fundação Hospitalar de Santa Terezinha de Erechim (RS), CRO Sergipe, entre outros.

Resposta:

A Resolução nº 720 de 2020 da ANATEL prevê:

ANEXO - REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS

Art. 3º A exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito em regime privado depende de prévia autorização da Anatel e notificação à Agência pela interessada, excepcionadas as hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento.

§ 1º A autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independará de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.





Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas.(...)

Art. 5º Quando se tratar de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a obtenção da autorização está condicionada ao atendimento das seguintes condições gerais:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou de caducidade de direito de uso de radiofrequências;

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal e estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e,

IV - não deter autorização para a exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.(...)

Art. 9º A autorização de que trata o [art. 8º](#) confere à autorizada a possibilidade de:

I - prestar quaisquer serviços de telecomunicações, de interesse coletivo ou restrito, caso tenham sido atendidas as condições gerais estabelecidas no [art. 5º](#); ou,

II - prestar quaisquer serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Neste sentido, a Administração manterá a obrigação de apresentação de Outorga expedida pela ANATEL e não será admitida a sub-contratação.

Dada a devida justificativa, não haverá retificação do edital.

Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

Amanda O. Amaral
Pregoeira

